

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

**PROJETO DE LEI N° 3.912/2022**

Institui o Plano Estadual de Cultura da Paraíba, dispõe sobre o Sistema Estadual de Fomento e Financiamento à Cultura, o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, o Sistema Estadual de Formação em Arte e Cultura, os Sistemas Setoriais, a Propagação dos Nossos Valores Culturais, e dá outras providências.  
**PARECER PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DAS EMENDAS APRESENTADAS.**

Matéria de iniciativa do Poder Executivo sobre questões culturais, atendendo as determinações do art. 215 e seguintes da Constituição Federal, com vistas a garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como a apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. **A proposição é constitucional, atende o interesse público e adequa-se as leis orçamentárias em vigor, devendo ser aprovada.**

**AUTORIA:** Governador do Estado

**RELATOR ESPECIAL:** Dep. Wilson Filho

**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**I - RELATÓRIO**

Esta Relatoria Especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 3.912/2022**, de autoria do Poder Executivo, o qual o qual *Institui o Plano Estadual de Cultura da Paraíba, dispõe sobre o Sistema Estadual de Fomento e Financiamento à Cultura, o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, o Sistema Estadual de Formação em Arte e Cultura, os Sistemas Setoriais, a Propagação dos Nossos Valores Culturais, e dá outras providências.*

No prazo regimental, o Exmo. Deputado Bosco Carneiro apresentou duas emendas modificativas e uma aditiva.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

## II - VOTO DO RELATOR

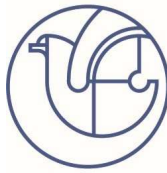
A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador, é extremamente coerente no que diz respeito a organização da cultura no Estado da Paraíba, pois traz detalhadamente a criação do plano estadual de cultura e introduz os variados sistemas de cultura como instrumentos para o seu fomento.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria não foi submetida a análise de nenhuma comissão, restou a esta relatoria especial **averiguar sua constitucionalidade, seu mérito e adequação orçamentária.**

Sobre a constitucionalidade, conforme o art. 216-A, parágrafo 4º, da CF, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias, de sorte que entendo que esta proposição atende os anseios constitucionais, **sendo a matéria constitucional.**

Acerca do **mérito da proposta**, entendemos que a medida é extremamente eficaz para fomentar a realidade cultural paraibana. A proposição, através de lei que trata sobre a introdução de instrumentos que sustentarão o sistema de cultura no Estado, atendendo a igualdade entre os setores de produção artística, é adequada para garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, pois apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais, sendo a matéria **oportuna e conveniente, devendo ser aprovada por atender ao interesse público.**

Por fim, sobre a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que esta, não obstante prever certas despesas no âmbito da pasta da Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura (Lei nº 7.516/2013), mas já estar contida em



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

legislação pertinente que já em vigor, sendo irrelevante, dispensa, nos termos do art. 16, parágrafo 3º, da LRF, *os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não requerendo maiores análises no que diz respeito a este aspecto, devendo ser esta considerada adequada com as leis orçamentárias em vigor.*

È importante ressaltar que a iniciativa legislativa, independentemente da iniciativa, que tenha por objetivo fomentar a expressão cultural na paraibana deve ser enaltecida, pois a busca pelo acesso aos níveis mais elevados da criação artística deve ser sempre o norte do gestor cultural.

**No que diz respeito as emendas apresentadas** pelo Deputado Bosco Carneiro, a **aditiva** visa incluir a possibilidade prevista na CF da vinculação de 0,5% da RCL em ações de cultura e determinar que esta medida seja integrada à LDO, o que entendo estar de acordo com a constituição, nos termos do art. 216, parágrafo 6º da CF.

Em relação as emendas **modificativas**, entendo serem elas muito válidas para o interesse público, pois aumentam a duração do plano para 10 anos, adapta suas metas para que este chegue a todos os municípios, bem como sugere a participação das Regionais de Cultura como critério considerado no aporte de recursos do Fundo de incentivo a cultura, o que entendo ser **oportuno e conveniente**, pois **atende ao direito constitucional à cultura.**

Nestas condições, **opino, seguramente,** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 3.912/2022**, nos termos das emendas nº 1, 2 e 3 apresentadas, e pugno por sua regular tramitação. **É o voto.**

Plenário, em 30/06/2022.

  
**Wilson Filho**  
*Deputado Estadual*  
Relator